



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCOLO Nº 803 / 2022

DATA 21 / 11 / 2022

Servidor

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Duflavino de Souza
SERVIDOR

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 042/2022

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 042/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A política pública de gestão de pessoas tem por finalidade fornecer serviços de melhor qualidade para a população, com especial atenção às necessidades básicas da sociedade.

Noutro turno, sabe análise da política pública de gestão de pessoas sob o enfoque da relação funcional entre o Ente Público e o servidor prestador de serviços, em especial a profissionalização deste vínculo.

A relação funcional do quadro de servidores públicos é estruturada pela Constituição Federal de 1988, a partir do art. 37, de onde se extraem as normas pertinentes a Administração Pública, de maneira que a presente proposta visa proceder a alterações do regramento que, no âmbito local, remonta ao ano de 1991, portanto, legislação em vigor há mais de 30 (trinta) anos, necessitando, assim, ser reformulada em seus variados aspectos.

Constata-se, portanto, que tratam de medidas de operacionalização, dinamização e modernização da máquina pública, sem dispensar, contudo, a compatibilização com a legislação vigente.

Não podemos fugir de mente que, por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, houve expressiva alteração do art. 37, da Constituição Federal, principalmente no que tange ao sistema previdenciário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

Por derradeiro, bastante relevante a reformulação e atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sob a ótica de imprimir maior clareza e efetividade aos direitos, deveres e obrigações mutuamente previstos e que regulam a relação servidor/Poder Público, para que, em harmonia, possamos primar que cordialidade e cumplicidade entre os atores responsáveis pelo impulso da máquina pública, e bem assim garantia de uma prestação de serviços públicos de qualidade à sociedade.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Duffes Antio de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 042/2022
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Complementar reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, então vigorante através da Lei Ordinária Municipal n.º 1.231/91, compreendidos os Servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor estatutário, nesta lei denominado servidor, é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato de cada respectivo Poder ou entidade.

Parágrafo Único - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos com no mínimo dez por cento das vagas por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Capítulo II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

DO CONCURSO PÚBLICO, DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA ESTABILIDADE; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA POSSE E DO EXERCÍCIO; DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 4.º - A investidura em cargos públicos dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre provimento e exoneração.

Art. 5.º - O concurso público poderá abranger diversos cargos diferentes e terá a validade que o edital estabelecer, dentro do limite constitucional de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1.º - As normas de concurso serão estabelecidas por ato de cada Poder ou entidade, sendo que as condições de cada concurso serão fixadas no respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município.

§ 2.º - Durante o prazo de validade do concurso os candidatos aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumirem o cargo.

§ 3.º - As pessoas deficientes são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam comprovadamente compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4.º - Na hipótese de não comparecimento de candidato às vagas reservadas aos deficientes ou não havendo aprovação destes no concurso, as vagas destinadas às pessoas com deficiência poderão ser preenchidas por outros candidatos aprovados no concurso.

§ 5.º - Sem embargo da reserva de vagas de que trata o § 3.º deste artigo, os deficientes poderão concorrer às outras vagas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 6.º - Caso a aplicação do percentual no § 3.º deste artigo resulte em número fracionado superior a cinco décimos, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 6.º - Nos concursos públicos a inscrição dos candidatos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.



LANÇADO NO PORTAL

21/11/22

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

SEÇÃO II
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 7.º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Art. 8.º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou entidade.

Art. 9.º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação - provimento originário;

II - readaptação - provimento derivado;

III - reversão - provimento derivado;

IV - aproveitamento - provimento derivado;

V - reintegração - provimento derivado;

VI - recondução - provimento derivado.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pires de Souza
SERVIDOR

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargos em comissão ou função de confiança, definidos na lei como de livre provimento e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13 - O ato de nomeação deverá ser individual e conter os dados básicos do nomeado e deverá ser publicado no Diário Oficial ou jornal de ampla circulação no Município.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 14 - Readaptação como forma de provimento derivado é a transformação da investidura do servidor para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2.º - O servidor só poderá ser readaptado após a efetivação do estágio probatório.

§ 3.º - A readaptação funcional só será permitida ao servidor em estágio probatório, quando em decorrência de acidente no trabalho.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 15 - Reversão como forma de provimento derivado por reingresso é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 16 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfes Pires de Souza
SERVIDOR

Art. 17 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 18 - Reintegração como forma de provimento derivado é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1.º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO**

Art. 19 - Recondução como forma de provimento derivado é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

**SEÇÃO VIII
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 20 - A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2.º - Em se tratando de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21/11/22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

§ 3.º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4.º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, sob as penas da lei.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 21- Somente poderá tomar posse em cargo público aquele que estiver em perfeito estado de saúde física e mental, devidamente comprovado através de exame médico.

Art. 22- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1.º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão, ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício do cargo.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 25 - O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal, se amparado por Lei específica.

Art. 26 - Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

SEÇÃO IX
DA ESTABILIDADE



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo condição para aquisição de estabilidade a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, a ser regulamentada por ato dos representantes de cada Poder ou por titular de entidade.

§ 1.º - O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório não será confirmado no cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2.º - O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Poder ou na entidade respectiva, sendo computado esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o caput, somente se a função exercida compreender atividades compatíveis com a do cargo efetivo.

§ 3.º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e tratamento de saúde família, e capacitação, e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma da Lei Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III, a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - Poderá também entrar em disponibilidade, servidor estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado nos termos do artigo 18, desta Lei.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Duffles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

**Capítulo III
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público, com valor fixado em lei.

Art. 33 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

§ 1.º - A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, emprego ou função da Administração Pública e os proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao do Prefeito Municipal.

§ 2.º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 3.º - É assegurada revisão geral anual dos vencimentos, sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices.

§ 4.º - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5.º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.



ENCAMADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Duyfes Pires de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 6.º - O subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 34 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 35 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 36 - As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao Erário, verificadas em processo administrativo prévio, assegurado, em todos os casos, o contraditório e ampla defesa, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1.º - A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração mensal.

§ 2.º - A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

Art. 37 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1.º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 2.º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 38 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de serviços de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS SOCIAIS



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 39 - Aos servidores públicos municipais, aplicam-se:

- I - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo legal, fixado em lei, nacionalmente unificado, para todos os servidores, inclusive para aqueles que recebem remuneração variável;
 - II - gratificação natalina integral, no valor da remuneração ou dos proventos;
 - III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - IV - salário família pago em razão do dependente do trabalhador, nos termos da lei federal;
 - V - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VI - remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
 - VII - gozo de férias anuais remuneradas com 50% (cinquenta por terço) a mais que o vencimento;
 - VIII - licença maternidade e paternidade;
 - IX - redução aos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;
 - X - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;
- § 1º - Ao servidor público é garantido o direito à livre associação sindical;
- § 2.º - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

Art. 40 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais; e



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

IV - auxílios.

§ 1.º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas na presente lei e no Plano de Cargos de Carreira dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 41 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

Art. 42 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento do Poder Público ou entidade respectiva.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 43 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em ato do Poder Público Municipal, não podendo exceder a 15 (quinze) dias por mês.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município, ou quando o Poder Público Municipal custear, por meios diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede do município constituir exigência permanente do cargo ou atividades frequentes de transporte, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 44 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 45 - O funcionário que, no desempenho das atribuições relacionadas com a função que exerce, laborar nos finais de semana e feriados, cumprindo missão ou tarefa designada pela Administração Municipal, fará jus ao recebimento de diária avulsa por dia trabalhado.

§ 1.º - A critério da Administração, sempre que possível poderá ser realizada a compensação com o dia trabalhado no período tratado no *caput* deste artigo, com outro dia útil.

§ 2.º - Sempre que o servidor fizer jus ao recebimento cumulativo de 2 (duas) indenizações na modalidade de diária, uma delas será paga à razão de até 50% do valor.

§ 3.º - O valor da diária avulsa será fixado através de Decreto Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 46 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em ato do Poder Público Municipal.

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DOS AUXÍLIOS

Art. 47 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional noturno;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicionais de insalubridade e periculosidade;

VI - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

VII - auxílio funeral;

VIII - auxílio reclusão;

IX - do adicional constitucional de férias.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 48 - A gratificação natalina obrigatória, corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do vencimento, acrescido das vantagens a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 49 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior.

Art. 50 - O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

Art. 51 - A gratificação natalina não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 52 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao município, à razão de 5 % (cinco por cento) do vencimento básico, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 53 - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cinco anos de efetivo exercício do cargo.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

Art. 54 - Ao serviço noturno, assim considerado aquele prestado no horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, será acrescido o valor mensal correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o caput, será acumulado com o adicional por serviço extraordinário.

Art. 55 - O serviço noturno não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento, mas será considerado para o cálculo do 13º salário e adicional de férias.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 57 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 horas diárias, conforme se dispuser em regulamento, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, ou do Secretário Municipal, através de delegação.

Art. 58 - O serviço extraordinário não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento, mas será considerado para o cálculo do 13º salário e adicional de férias.

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 59 - Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida ou em posturas que imponha cansaço físico elevado ao final da jornada de trabalho poderá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:

I - gratificação de periculosidade - atribuída pelas condições que coloca o servidor, permanentemente, em risco de vida, em razão de métodos do trabalho classificados como perigosos;

II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

III - gratificação de penosidade - atribuída pelo exercício das tarefas diárias em condições que lhe impõem desgaste e cansaço físico, mental e/ou visual ao final da jornada de trabalho,



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

considerando a intensidade do esforço, a posição de execução de tarefas de rotina e os deslocamentos constantes durante os trabalhos de rotina.

§ 1.º - O servidor que ficar exposto a condições que justificam o pagamento das gratificações destacadas nos incisos do caput será remunerado somente por um deles, considerando, para tanto, o de maior incidência e de intensidade na jornada de trabalho.

§ 2.º - O direito à percepção de uma das gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer de equipe de segurança do trabalho.

Art. 60 - Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operações ou o exercício em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, sendo removida para local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61 - As gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.

§ 1.º - O valor individual da gratificação não poderá ser superior a quarenta por cento do vencimento do servidor, considerados os graus baixo, médio e alto de incidência das condições insalubres, penosas ou perigosas, correspondendo cada um desses graus, respectivamente, a vinte por cento, trinta por cento e quarenta por cento da base de cálculo que for definida para pagamento de cada uma dessas vantagens.

§ 2.º - As gratificações de penosidade e insalubridade terão seus valores revistos em função da adoção de medidas para redução de incidência dos riscos, conforme estudos que deverão ser feitos regularmente, pelo órgão central do sistema de recursos humanos, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3.º - A vantagem somente será concedida após avaliação das condições de trabalho a que são submetidos os servidores por equipe de medicina e segurança do trabalho, constituída conforme o regulamento referido no caput.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU
ASSESSORAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Duffles Pinto de Souza
SERVIDOR

Art. 62 - Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

**SUBSEÇÃO VII
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 63 - O auxílio-funeral é devido aos dependentes do servidor falecido em atividade ou do aposentado, no valor correspondente ao salário base ou proventos, que será pago em uma única parcela.

§ 1.º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º - O auxílio será pago por meio de procedimento sumaríssimo, ao dependente ou quem houver custeado o funeral.

§ 3.º - Em caso de falecimento de servidor que estiver em atividade profissional fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos de cada Poder ou entidade.

**SUBSEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO - RECLUSÃO**

Art. 64 - Aos dependentes do servidor ativo, será concedido auxílio-reclusão, que será pago nos seguintes valores:

- a) Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva em seu "lato sensu", pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

**SUBSEÇÃO IX
DO AUXÍLIO MATERNIDADE**

Art. 65 - Fica concedido o auxílio-natalidade ao servidor municipal ativo que tiver filhos, devidamente comprovado através de certidão de nascimento, e será pago pela administração municipal, no valor do menor salário pago pela municipalidade, até quinze dias após o seu requerimento junto ao Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufles ~~de~~ Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL E DAS PRÓPRIAS FÉRIAS

Art. 66 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias.

§ 1.º - Será permitida a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, mediante requerimento do funcionário, apresentado 10 (dez) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§ 2.º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 67 - O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1.º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 68 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data do pagamento do vencimento do mês anterior ao respectivo período.

§ 1.º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2.º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 69 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor:

- I - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Licença por motivo de transferência do cônjuge militar;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - à gestante, à adotante e pela paternidade;
- IX - por acidente em serviço.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 71 – Poderá ser concedido licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente e enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SUBSEÇÃO III

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

DA LICENÇA Á FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

Art. 72 - Ao servidor poderá ser concedida licença sem ônus para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for designado para servir *de ofício* em outra localidade do território nacional.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovação da designação, juntamente com o atestado da nova residência.

Art. 73 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado, nesse caso, o abono ou justificativa.

Art. 74 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, *de ofício*, para outra localidade.

Art. 75 - A licença por motivo de deslocamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, com comprovação da convivência nos termos da lei, garantindo-se ao servidor beneficiário da licença a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 76 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 77 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pires de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, cabendo a Administração Pública o encaminhamento para perícia oficial singular ou junta oficial.

I - Perícia Oficial Singular: perícia oficial e avaliação técnica realizada por apenas um médico do trabalho ou um cirurgião-dentista do quadro permanente ou contratado para prestação de serviço, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto aos pedidos de licença médica realizada por servidor público;

II - Avaliação por Junta Oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas;

§ 1.º - A Administração Pública poderá contratar profissionais através da pessoa física ou jurídica para realização dos serviços de perícia médica.

§ 2.º - O servidor que necessitar de licença médica deverá, no dia seguinte ao seu afastamento, solicitar sua avaliação perante a Secretaria Municipal de Administração.



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 80 - A Administração Pública, dentro de seu critério de oportunidade e conveniência, poderá dispensar a perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de dois dias corridos; e

II - o servidor não tenha exercido mais que 3 (três) oportunidades deste benefício, nos últimos doze meses anteriores.

§ 1.º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema de Administração de Recursos Humanos.

§ 2.º - No atestado a que se refere o § 1.º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, devendo ainda estar acompanhado pelo prontuário de atendimento, laudo contendo o diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento, devendo ser apresentados no ato da perícia.

§ 3.º - Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 2 (dois) dias.

§ 4.º - Nos casos do *caput* deste artigo, o atestado acompanhado dos documentos especificados no § 2.º deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do início do afastamento do servidor.

§ 5.º - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4.º caracterizará falta ao serviço, obrigando a autoridade competente a efetuar o desconto dos dias faltosos.

§ 6.º - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido do Chefe do Poder Executivo, do Secretário Municipal onde o servidor está lotado ou efetivamente trabalhando, ou do Secretário Municipal de Administração.

Art. 80 - Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou em domicílio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

Art. 81 - O laudo pericial será protegido por sigilo e deverá conter a exposição de motivos, fundamentação técnica e conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe.

Art. 82 - A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, poderá ser efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 83 - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo Único - Observado o disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as demais disposições desta Lei à licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 84 - Os atestados fornecidos por médicos e entregues pelo servidor a Secretaria de Administração, só terão validade se confirmados pela perícia oficial e se forem acompanhados da identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, do prontuário médico de atendimento, laudo contendo o diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento.

Parágrafo Único - Em caso da perícia oficial constatar a desnecessidade da licença, o servidor deverá retornar imediatamente ao trabalho e os dias paralisados serão descontados na folha de pagamento do servidor, sem prejuízo da apuração de quebra do dever funcional e seccionamento em procedimento administrativo próprio, assegurado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 85 - Somente será concedido o afastamento por licença médica após ser impossível a indicação de readaptação do servidor, devendo a perícia realizada pelo médico do trabalho indicar em seu laudo os motivos pelos quais se mostra inviável a readaptação.

Art. 86 - Nos casos de confirmação da possibilidade de readaptação, o médico do trabalho deverá indicar as funções e atividades que poderão ser realizadas pelo servidor.

§ 1.º - Havendo mais de uma atividade e função nas quais o servidor possa ser readaptado, caberá ao Secretário Municipal, a qual o servidor é lotado a escolha que melhor atenda às necessidades do serviço municipal, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

§ 2.º - Se porventura durante o período de licença médica as causas clínicas determinantes e que motivaram o afastamento tenham diminuído ou desaparecido, o servidor será obrigado a comparecer imediatamente perante a Secretaria Municipal de Administração no intuito de



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler ~~de~~ Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

assumir suas funções ou ser readaptado, conforme for caso da diminuição ou desaparecimento dos sintomas.

§ 3.º - Sempre que julgar necessário, a Administração Municipal poderá convocar o servidor já afastado para realização de nova perícia oficial, visando apurar se as condições que deram causa ao licenciamento ainda se fazem presente ou se não houve mudança no estado e aptidão do servidor afastado.

Art. 87 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado por doença profissional.

Art. 88- Considera-se falta grave punida com demissão e exoneração qualquer fraude ou tentativa de fraude praticada pelo servidor para conseguir afastamento indevido através de licença médica do serviço público.

Parágrafo Único - As faltas serão apuradas de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público, através de procedimento específico onde se garanta o contraditório e ampla defesa.

Art. 89- Serão consideradas faltas graves para os efeitos desta lei:

I – apresentar atestado médico com propósito de faltar e se ausentar do serviço sem causa que justifique a existência de fato de qualquer moléstia;

II – induzir, omitir, cooperar, auxiliar, ajudar, ainda que indiretamente, para concessão e manutenção de afastamentos fraudulentos com base em atestados falsos, sem causa ou sem a existência de qualquer moléstia que justifique;

III – omitir de superior hierárquico a existência de fraudes na emissão e concessão de licenças médicas;

IV – apresentar comportamento físico, mecânico, social, volitivo, intelectual incompatível com a causa apontada para concessão do afastamento por licença médica;

V – continuar em licença médica mesmo após diminuição e desaparecimento dos motivos que deram causa ao afastamento.

VI – apresentar atestado médico que sabe ser falso;

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas como prova conversas firmadas, fotos e vídeos postados em rede sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

Art. 90- As sanções disciplinares de demissão e exoneração não afastam a apuração de eventual ilícito criminal na esfera penal, pelo Ministério Público e autoridades policiais.

Art. 91- O servidor público que tiver conhecimento ou suspeita de desvios na emissão e apresentação de atestados médicos, ficará obrigado a comunicar seu superior, a autoridade policial ou Ministério Público.

Art. 92 - O agente público investido em cargo, por qualquer vínculo, sempre que houver e souber de indícios suficientes da materialidade ou provas da prática da emissão de atestado médico falso ou inverídico, fica obrigado a requerer a abertura de procedimento de investigação perante a autoridade policial ou Ministério Público junto a Promotoria de Justiça especializada na apuração de crimes e de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - O não atendimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo pode resultar na abertura de investigação contra o omissor pela conduta prevista no art. 319 e 320, ambos do Código Penal Brasileiro.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 94- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, pelo período:



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- I - de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III - de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO AFASTAMENTO OU CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 100 - O servidor poderá ser cedido, para prestação de serviço em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler ~~Pinho~~ de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

interesse da Administração e com as demais condições, a serem estabelecidas por Decreto Municipal.

Art. 101 - O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado do seu órgão ou entidade de lotação para:

I - ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;

III - cumprir missão oficial;

IV - realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;

V - prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.

§1.º - Os afastamentos previstos nos incisos I e V serão com ônus para a origem, se houver ressarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.

§ 2.º - No caso dos incisos II e III, será mantida a remuneração do servidor, sendo compensado nos casos de exercício de membro do Conselho Tutelar, quando o servidor perceber remuneração por essa função, para não incorrer em acumulação ilícita.

§ 3.º - No caso do inciso IV a remuneração será conforme dispor o Termo Específico.

Art. 102 - Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social municipal, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do órgão ou entidade onde tiver exercício, deverá manter sua contribuição para a previdência social municipal.

Art. 103 - O afastamento do servidor, nas situações previstas no art. 100, fica submetido à:

I - publicação do ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município;

II - validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;

III - frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

exercício;

IV - lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.

Parágrafo único. O órgão central do sistema de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso III do caput deste artigo.

Art. 104 - O servidor efetivo estável poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades de prestação serviços públicos, sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O afastamento previsto no caput fica condicionado à definição do quadro quantitativo e qualitativo dos recursos humanos, no respectivo instrumento de parceria, cujo extrato e afastamento serão publicados no Diário Oficial do Município de Aquidauana.

Art. 105 - Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de lotação, no prazo de até dois dias úteis, se em exercício no Município de Aquidauana, ou de até dez dias úteis, se cedido para órgão ou entidade de outra localidade.

Art. 106 - É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas no art. 100 desta Lei Complementar, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório afastado terá o período de estágio suspenso, o qual será retomado após o seu retorno ao exercício do cargo ou função em órgão ou entidade do Município.

Art. 107 - É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.

Parágrafo único. É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108 - Ao servidor no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dyfler Antio de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Art. 109 - É assegurado ao servidor público municipal, o direito à licença, se eleito para direção do sindicato da categoria, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1.º - O afastamento de que trata o caput, terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição, por no máximo 3 (três).

§ 2.º - O afastamento assegurado de conformidade com este artigo, somente será concedido até o máximo de 3 (três) por entidade.

SEÇÃO VII
DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, irmãos, filhos ou enteados e sogros;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

V - por 1(um) dia para comemorar a data de seu aniversário.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

[Handwritten signature]



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 2 (duas) horas por jornada.

§ 2.º - Será concedido horário especial ao servidor deficiente, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

SEÇÃO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a quem tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1.º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 2.º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 116 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 117- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118 - A prescrição é de ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 119 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 120 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Capítulo V
DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 121- Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei, o tempo de serviço público prestado ao Município de Aquidauana, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da administração indireta;

IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;

V - licença prêmio por assiduidade, gozada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

- VI - licença gestante ou adotante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 90(noventa) dias, para período de 1 (um) ano;
- X - licença para mandato classista;
- XI - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de 24 (vinte e quatro) meses para cada 5 (cinco) anos;
- XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XIII - suspensão preventiva, se inocentado no final;
- XIV - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XV - faltas abonadas;
- XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até dez dias após as eleições;
- XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XVIII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
- XIX - mandato de Vereador;

§ 1.º - Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concomitantemente, comprovação de contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art. 4.º, da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2.º - É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 3.º - É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

Capítulo VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 122 - O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

Art. 123 - O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

Art. 124 - A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo aos setenta anos;

II - a aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 125 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Único de Saúde - SUS ou mediante convênio ou contrato com instituições privadas ou entidades sem fins lucrativos, firmados por cada Poder ou entidade.

§ 1.º - O atendimento à saúde do servidor pelo SUS deverá ser realizado em Unidade de Saúde da Prefeitura Municipal.

§ 2.º - Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade Pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3.º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

Capítulo VII
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 126 - São deveres do servidor:

I - obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - desempenhar seu papel profissional de forma eficiente, dedicada e produtiva;

III - obter resultados satisfatórios nas avaliações periódicas de desempenho;

IV - ser leal às instituições Públicas e, em especial ao município;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza:

a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;

X - guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII - manter bom relacionamento profissional e tratar com urbanidade as pessoas;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XV - realizar exames médicos periódicos, sempre que solicitado pelo poder ou entidade, de forma a zelar pela sua boa saúde física e mental;

XVI - manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a sua ampla defesa.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 127- Ao servidor é proibido:

I - desempenhar de forma negligente ou abusiva o seu cargo ou função;

II - prestar serviços de forma inadequada, sem qualidade e com baixos índices de produtividade;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Aino de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público sem permissão de autoridade superior;
- V - designar a pessoa estranha à instituição atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;
- VII - participar de gerência ou Administração de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição Pública do município;
- VIII - proceder de forma desonesta;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- XI - avariar por negligência equipamentos, móveis ou instalações do órgão, bem como realizar despesas excessivas com sua manutenção;
- XII - não cumprir prazos legais de encaminhamento de documentos ou atendimento aos convênios, contratos, prestações de contas ou qualquer instrução normativa;
- XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIV - exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 129- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto em órgão e deliberação coletiva de empresas de economia mista ou autarquia.

Art. 130 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível.

Parágrafo Único - A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e do restante da legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, III, IV, V, XI, XII e XIV do artigo 124, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 - A suspensão sem nenhuma espécie de remuneração, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A acumulação de ocorrências de suspensão a um mesmo servidor não poderá ultrapassar 90 dias.

Art. 139 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência Pública e conduta escandalosa na instituição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles ~~Pinho~~ de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos III, de VI a X e XIII do art. 124;

XIII - Ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;

XIV - acumulação ilegal de cargos;

XV - acumulação de ocorrências de suspensões em período superior a 60 dias.

Art. 140 - Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo a administração demonstrar tal ocorrência a qualquer tempo.

Art. 141 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 142 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos I a V e XI, XII, XIII e XIV do art. 124, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 144 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

Art. 145 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência;



LANÇADO NO PORTAL

21 / 11 / 22

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 146 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo VIII
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 147 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 148 - As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 149 - Da sindicância poderá resultar:



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyflor Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - arquivamento do respectivo processo, ou

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 150 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 151 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no *caput*, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 153 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de 3 (três) servidores na sua maioria estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou de comissão de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indicado.

§ 1.º - Pelo menos um dos membros da comissão terá que ser advogado do quadro da prefeitura;



LANÇADO NO PORTAL

21/11/22

Duffles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 155 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indicação do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

Art. 157 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 158 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO

Art. 159 - A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 160 - Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 161 - Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 163 - As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao superior hierárquico da unidade onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 164 - Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 165 - Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 166 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 167 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.



LANÇADO NO PORTAL
21/11/22
Duffles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando sê-lhe vista do processo na unidade de trabalho.

§ 1.º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3.º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 170 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler ~~de~~ Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 174 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V
DO JULGAMENTO

Art. 175 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 176 - O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1.º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implicará nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 178 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 180 - Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dufles André de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 183 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 185 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 187 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 188 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 190 - O dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro de cada ano.

Art. 191 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 191 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

[Handwritten signature]



LANÇADO NO PORTAL
21 / 11 / 22
Dyfler Pinto de Souza
SERVIDOR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 192 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, os pais que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

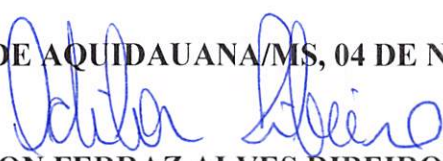
Art. 193 – Ficam extintos, a partir da entrada em vigor da presente Lei, o adicional de sexta parte dos vencimentos de que trata o § 1.º, do art. 69, a licença-prêmio de que tratam os arts. 96 *usque* 102, todos da Lei Municipal n.º 1.213/91, bem como o abono de permanência.

Parágrafo Primeiro – Os servidores públicos municipais que, ao tempo da entrada em vigor da presente Lei, já integrarem os quadros permanentes de funcionários do Município de Aquidauana/MS, terão preservados os direitos de que trata o § 1.º, do art. 69 e arts. 96 *usque* 102, todos da Lei Municipal n.º 1.213/91, passando, assim, a regra do *caput*, do art. 193, a valer para eventuais futuros servidores aprovados em concurso público realizado a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo Segundo – Os servidores públicos municipais que, ao tempo da entrada em vigor da presente lei, estiverem em gozo do abono de permanência, continuarão nessa condição por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, findo os quais serão automaticamente aposentados.

Art. 194 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, na íntegra, a Lei Municipal n.º 1.231/91 e as legislações que a alteraram.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

Todos as Comissões



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

LANÇADO NO PORTAL
27/11/22
Dufles P. de Souza
SERVIDOR

OFÍCIO N.º 119/GAB/2022

AQUIDAUANA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elizabeth Ortiz
Advogada do Município
OAB/MS 3959

CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 18/11/22
REGISTRADO SOB Nº 180/22
HORÁRIO: 10:51 hs
FUNCIÓNÁRIO: [Assinatura]

Exmo. Sr.º.

WEZER LUCARELLI

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta